**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004686-64.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justiça Pública

Réu: CAIO VINICIUS POMIN e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## RENAN CREMON DOS SANTOS (R. G.

42.701.087) e **CAIO VINICIUS POMIN** (R. G. 46.570.175), ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33 "caput", da lei nº 11.343/06, porque no dia 07 de maio de 1015, por volta das 19h35, na Rua Inajá, nº 80, Jardim Industrial João Leopoldino, nesta cidade, previamente ajustados e com unidade de desígnios, guardavam, para fins de tráfico, 46 (quarenta e seis) capsulas contendo em seu interior droga conhecida como cocaína, com peso aproximado de 32,0g, 10 (dez) porções e 3 (três) tabletes de Cannabis sativa L, conhecida como maconha, pesando aproximadamente 173,0 g, substâncias que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal.

Foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Feita a notificação (fls.70 e72), os réus responderam a acusação (fls. 74/75 e 76/81). Recebida a denúncia (fls. 86), na audiência de instrução e julgamento os réus foram interrogados (fls. 127/128) e inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 129/130) e uma de defesa de Caio (fls. 131). Determinou-se a cobrança dos laudos requisitados (fls. 110), que foram encaminhados (fls. 140/141) e 152/153). Em alegações finais o **dr. Promotor de** 

Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 155/162). A defesa de Renan Cremon dos Santos sustentou a ocorrência de violabilidade do domicílio, porque os policiais adentraram na casa do réu sem a devida autorização, pugnando pela absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei 11.343/06, arrematando, subsidiariamente, caso seja reconhecido o tráfico, que seja aplicado o privilégio previsto no § 4º do artigo 33 da referida lei (fls. 164/170). O defensor de Caio Vinicius Pomim pugnou pela absolvição argumentando não haver prova suficiente para a condenação deste réu e, subsidiariamente, pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei 11.343/06, com aplicação da pena mínima diante da existente da atenuante da idade inferior a 21 anos, além de buscar também o reconhecimento da causa de diminuição de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas (fls. 174/185).

## É o relatório. D E C I D O.

Sem procedência o arguido pela defesa em prol da absolvição, sustentando ter havido abuso de autoridade por parte dos policiais militares, porque invadiram o domicílio do réu Renan sem ordem judicial, violando princípio constitucional e transformando em ilícita toda a prova acusatória.

No caso dos autos não há que se falar em desrespeito à inviolabilidade do domicílio. A entrada de policiais em uma residência independe de mandado judicial quando se está diante de um flagrante de tráfico de drogas, delito considerado de consumação permanente.

A propósito, observa DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS: "O STJ, já na vigência da DF de 1988, decidiu que o seu artigo 5°, XI, admite, ainda que durante a noite, a entrada em casa alheia, mesmo contra a vontade do morador e sem mandado judicial, para efetuar prisão em flagrante" (Lei Antitóxicos Anotadas, p. 95).

Nesse sentido a jurisprudência:

"Por força da ressalva inserida no artigo 5º, XI, DA CF, o ingresso em residência encontra-se expressamente autorizado, em qualquer dia e horário e independentemente de autorização judicial, quando em seu interior encontra-se configurado o denominado estado de flagrância, como na hipótese de delito insculpido no artigo 12 da Lei 6.368/76 — hoje 33 da Lei 11.343/06 -, sob a modalidade "ter em depósito" ou "guardar", o qual, sendo crime permanente, admite a prisão em flagrante em qualquer momento" (RT 764/609).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"No crime de tráfico de entorpecente é admissível que a autoridade policial ingresse em casa alheia, mesmo que seja à noite, independentemente do consentimento do morador e sem expedição de mandado judicial, para efetuar a prisão em flagrante, pois trata-se de crime permanente em que o flagrante é contínuo" (RT 752/576).

E no caso dos autos os policiais receberam denúncia de ocorrência de tráfico naquele local e chegando lá surpreenderam um dos réus na porta e logo avistaram o outro e encontraram as drogas, além de materiais para embalagem e ainda uma balança digital (fls. 15/18).

Portanto, a situação mostrada exigia a entrada dos policiais na residência e diante da constatação da ocorrência de um crime permanente, como é o tráfico de droga, este ingresso ficou legitimado, não podendo se falar que a apreensão verificada baseou-se em prova ilícita, pois ali estava ocorrendo um crime grave.

No que respeita à acusação de tráfico feita aos réus, de ver que a prova da materialidade do crime está comprovada no auto de exibição e apreensão (fls. 17), seguido dos laudos de constatação (fls. 43/44) e do exame químico toxicológico (fls. 48/51).

Sobre a autoria, ao serem ouvidos no auto de prisão em flagrante os réus nada declararam, usando o direito do silêncio (fls. 7 e 80. Em Juízo o réu Renan Cremon dos Santos disse que residia sozinho naquele endereço e admitiu possuir apenas a maconha, que era para o seu uso, negando possuir outra droga e até o material que foi apreendido no local. Sobre a presença do corréu Caio disse que este é seu amigo e que o mesmo foi até a sua casa para convidá-lo a ir a uma pizzaria (fls. 127). O réu Caio deu a mesma versão, dizendo que fazia uns quinze minutos que estava na casa de Renan, onde foi chama-lo para comer pizza, negando qualquer envolvimento com as drogas que foram localizadas e tampouco com a realização de tráfico de entorpecente (fls. 128).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os policiais ouvidos contaram que populares denunciaram que naquela casa ocorria o tráfico de droga, sem indicar quem era o traficante. Quando foram fazer a verificação encontraram os réus no imóvel e localizaram as drogas apreendidas e farto material de embalagem e balança de precisão. Não souberam indicar qual deles era o morador (fls. 129/130).

A autoridade policial nenhuma investigação realizou no sentido de apurar de quem era o imóvel e em qual condição os réus ali se achavam, limitando-se a juntar o relatório do setor de investigação de fls. 117 dando conta de que inexistiam denúncias sobre as pessoas envolvidas.

Assim, deve ser reconhecido que Renan era o morador, como ele admitiu em seu interrogatório, dizendo que residia sozinho no local (fls. 127 "in fine"). E sendo de Renan a residência, a ele deve ser atribuída a responsabilidade pelas drogas e materiais que foram localizados no imóvel.

E sobre essas apreensões não existem dúvidas. Os policiais não conheciam Renan e contra os mesmos nada foi apontado que pudesse comprometer seus testemunhos. Relataram o que efetivamente aconteceu e o que encontraram. Não foi apenas maconha que tinha no imóvel, como procurou sustentar Renan, mas também cocaína, em porções individualizadas em tubinhos, prontos para o comércio. E a maconha

estava em porções pequenas, como se dá a venda, e também em tabletes maiores. E não havia apenas essas drogas, mas farto material de embalagem, como tubinhos vazios, os chamados *ependorf´s*, utilizados para colocar as porções de cocaína, rolo de papel de alumínio e saquinhos de plástico, além de uma balança de precisão e até caderno com anotações próprias desse tipo de comércio (fls. 15/18 e 135).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não é preciso repetir aqui a reiterada jurisprudência que dá valor ao testemunho de policiais, especialmente quando nada de comprometedor foi atribuído a eles, como no caso dos autos.

Portanto, a autoria envolvendo Renan é certa e incontestável, pois este réu tinha e guardava em sua residência quantidade considerável de drogas. E que o destino era o comércio também não existe dúvida.

Os policiais informaram que receberam denúncia sobre a realização de tráfico naquela residência. E o encontro de maconha e cocaína, em quantidade bem superior àquela que se costuma achar com viciados, além da expressiva quantidade de material próprio para embalagem e individualização das porções, como é o caso dos *ependorf* 's vazios e dos saquinhos plásticos, além de balança de precisão, é indicativo da realização do tráfico que Renan vinha promovendo naquele local, onde, inclusive, fazia o preparo das porções cujo destino era atender a clientela de pessoas dependentes.

Demais, o réu não tinha ocupação e estava desempregado, como declarou (fls. 27), de modo que não teria condições de adquirir toda a droga que foi encontrada, especialmente para consumo próprio.

Assim, nada mais é necessário abordar para reconhecer caracterizado o delito imputado ao réu Renan Cremon dos Santos, sendo inarredável a sua condenação tal como pleiteada na denúncia.

Não cabe a aplicação da redução prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07.

Mesmo sendo este réu primário e inexistir informações de anterior procedimento nessa prática delituosa, de ver que o reconhecimento do abrandamento de pena é reservado para quem tenha agido de modo individual, que seja um traficante ocasional, sem ligações mais profundas com a atividade criminosa do tráfico, situações ausentes neste caso.

Nesse sentido doutrina Luiz Flávio Gomes e outros: "No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1º), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal" (LEI DE DROGAS COMENTADA, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 197).

Sustenta também ISAAC SABBA GUIMARÃES: "[...] Ao que parece, pretendeu o legislador evitar a concessão de diminuição de pena para quem adota modo de vida criminoso" (NOVA LEI ANTIDROGAS COMENTADA, Curitiba, Juruá, 2006, p. 97).

Assim, o réu Renan não é merecedor da redução prevista no § 4º do artigo 33 da nova Lei de Tóxicos, que, como já dito, foi criada para punir com menos rigor quem se envolve ocasionalmente com o tráfico, o que não demonstra ser o caso dele.

Quanto ao réu **Caio Vinicius Pomin,** o que se tem como certo é que ele estava na casa de Renan quando chegaram os policiais. Nada, além disso. Tampouco nos autos foi produzido prova indicativa de que estivesse ele ajustado e com unidade de desígnios no exercício do tráfico que acontecia no local. Ele conta e Renan confirma que ele foi até a casa deste para que juntos fossem a uma pizzaria. Se isto é verdade ou não, nada existe no processo que possa derrubar este álibi.

A informação dos policiais de que encontraram nos celulares apreendidos diálogos e mensagens indicativas de

comércio de droga, não foi confirmada na perícia realizada, porquanto o perito não conseguiu encontrar as gravações (fls. 140/141). Também o exame grafotécnico realizado nas escritas encontradas em caderno apresentou resultado negativo (fls. 152/153), de modo que nenhum elemento que incriminasse Caio foi encontrado nesses em tais provas.

É possível que Caio estivesse ligado a Renan e juntos realizando o tráfico de drogas. Mas com base apenas na presença dele no local não é possível reconhecer tal situação, a não ser por presunção, porque certeza mesmo não existe.

Ainda que Caio tivesse conhecimento sobre a atividade ilícita de Renan e mesmo ciente da existência das drogas na casa deste, não é possível responsabilizá-la pelo crime. Entre ter conhecimento de um fato delituoso de outrem e dele participar, emprestando contribuição decisiva para a sua ocorrência, tem enorme diferença.

O conhecimento citado não basta para que Caio seja abrangido pela norma de extensão do artigo 29 do Código Penal à conduta criminosa de Renan.

Não existe qualquer elemento de prova nestes autos no sentido de que havia prévio ajuste entre os réus no sentido de juntos promoverem a guarda e preparo das drogas para o comércio, comprovação indispensável para envolver Caio no crime do parceiro.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "A simples conivência, a co-participação (crimen silenti) não enseja o concurso mercê da sua inoperância em face da lei. À imputatio juris deve jungir-se à imputatio facti, não podendo ser considerado autor de crime quem não contribui para produzi-lo" (RJTSP 146/295).

Também já ficou decidido: "Co-autoria não se presume. Deve ser traduzida em atos sensíveis e inspirados por

vínculos subjetivos e aferíveis entre os delinquentes, que por tal circunstância, passam a ser co-delinquentes" (TJSP - HC - Rel. Humberto da Nova - RT 461/317).

Frise-se novamente que na situação revelada nos autos não há prova objetiva e idônea de que Caio estivesse envolvido com as drogas encontradas na casa de Renan, cooperando, de forma concreta e induvidosa, para a posse e guarda dos entorpecentes, revelando-se temerária a sua coparticipação delitiva fundada em suposições.

Assim, do contexto probatório surge a impossibilidade de responsabilizar o denunciado Caio pelo crime cometido por Renan. A prova contra ele é precária, não havendo elementos suficientes e convincentes para alicerçar o decreto condenatório. Baseá-lo unicamente na informação da presença dele naquela casa, constitui julgamento temerário.

Impõe-se, portanto, a absolvição do réu Caio

Vinicius Pomin.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, absolver o réu Caio Vinicius Pomin com fundamento no artigo 386, V, do CPP. Em segundo lugar, passo a fixar a pena ao réu Renan Cremon dos Santos, que está condenado. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, verificando que ele é primário, estabeleço desde logo a pena no grau mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime, que torno definitiva por inexistir causas modificativas nas outras fases da desimetria.

Condeno, pois, RENAN CREMON DOS SANTOS, às penas de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei nº 11.464/07.

O regime mais rigoroso é necessário para essa espécie de crime, que é equiparado ao hediondo, sendo o único compatível com a gravidade da conduta e de suas consequências à sociedade.

Recomende-se o réu condenado na prisão em que se encontra, não podendo recorrer em liberdade, pois se aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve continuar agora que está condenado, lembrando que em liberdade poderá desaparecer e frustrar o cumprimento da pena.

Fica dispensado do pagamento da taxa judiciária correspondente por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Determino a destruição das drogas apreendidas, caso esta providência ainda não foi tomada, bem como do material apreendido e encaminhado a fls. 135, exceto os celulares que serão devolvidos a familiares do réu, ficando, aqui, deferido o pedido feito pela mãe do réu Renan a fls. 95/96. O outro celular, apreendido com Caio, será devolvido a este.

Quanto ao dinheiro, diante da incerteza de se tratar de arrecadação com o tráfico, deverá ser utilizado para abater o valor da multa, providência a ser tomada oportunamente pelo cartório do feito.

Por fim, diante da absolvição de Caio Vinicius Pomin, expeça-se alvará de soltura em seu favor, a ser cumprido com as cautelas normais.

P. R. I. C.

São Carlos, 28 de agosto de 2015.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

 ${\bf DOCUMENTO~ASSINADO~DIGITALMENTE~NOS~TERMOS~DA~LEI~11.419/2006, CONFORME~IMPRESS\~AO~\`A~MARGEM~DIREITA}$